



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.300-A, DE 2016 **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Isenta do Imposto sobre Produto Industrializados - IPI a aquisição de aparelhos de telefonia celular por pessoas portadoras de deficiência visual; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ZENAIDE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os aparelhos de telefonia celular, de fabricação nacional, que disponham de tecnologia que permita o acesso à *Internet*, quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência visual.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se portadora de deficiência visual a pessoa que apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ainda ambas as situações simultaneamente.

§ 2º A isenção de que trata esta lei somente pode ser utilizada uma vez a cada dois anos, limitado a 01 (um) aparelho por beneficiário.

§ 3º O direito à isenção de que trata esta lei será reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei, na forma do Regulamento.

Art. 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de que trata esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão social de pessoas com deficiência constitui um bom índice para avaliar o grau de desenvolvimento de uma sociedade. Quanto mais avançada, tanto mais abrangente, tanto melhor acolhe, respeita e contribui para que todos os seus integrantes alcancem autonomia e independência, seja qual for a sua condição pessoal.

Os aparelhos de telefonia celular com tecnologia de acesso a *Internet*, conhecidos como *smartphones*, tornaram-se instrumento indispensável para essa inclusão social, em nosso tempo. Entre os inúmeros benefícios que oferecem a pessoas com deficiência visual, por meio de diversos “aplicativos” específicos, podem-se enumerar, apenas a título exemplificativo: a verificação de procedências, prazo de validade, composição de alimentos e demais produtos

oferecidos no comércio; a identificação de cores de produtos de vestuário; a conferência do valor do papel moeda que não disponha de identificação em código de Braille ou alto-relevo; a localização por meio de satélites (GPS); o acesso à cultura, por meio de leitores de tela ou áudio-livros; a possibilidade de edição e tradução de textos, com o uso de conversores de voz-texto; e o acesso a comunidades virtuais de apoio, entre diversos outros mecanismos de facilitação do interagir com o ambiente e com os demais indivíduos.

Ocorre que os aparelhos atualmente disponíveis no mercado têm vida útil limitada e custos de aquisição elevados. A necessidade de substituição frequente pode colocá-los fora do alcance de muitos, especialmente considerando que esse grupo social normalmente já enfrenta mais restrições orçamentárias do que os demais. Parece natural, assim, que o Estado proporcione incentivos a essa comunidade, com vistas a facilitar a aquisição de bens tão importantes para a sua qualidade de vida.

A proposta que ora se submete ao exame do Congresso Nacional pretende isentar as aquisições, por pessoas portadoras de deficiência visual, de aparelhos celulares classificados como *smartphones*. Seus termos inspiram-se na legislação que rege benefício semelhante, relativo ao mesmo imposto, direcionado à aquisição de veículos automotores, a Lei nº 8.989, de 1995, norma em vigor há mais de vinte anos, com resultados excelentes, como todos reconhecemos.

Certo de que a presente iniciativa contribuirá decisivamente para a inclusão social, a autonomia e a independência das pessoas com deficiência visual, em nosso País, conclamo os membros deste Parlamento a emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

V - (*VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a

20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da lavra do Deputado Luciano Ducci, pretende isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI a aquisição a cada dois anos de um aparelho de telefonia celular, quando adquirido por pessoas com deficiência visual, caracterizada de acordo com a legislação tributária em vigor.

Justifica o autor que a inclusão social de tais pessoas pressupõe acesso a novas tecnologias, de vida útil pequena e de custos elevados.

Sujeito à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária o projeto de lei não recebeu emendas no prazo regimental junto

à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) em junho de 2016.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, inc. XXIII, introduzido pela Resolução da CD n.º1, de 2015), examinar o mérito de todas as matérias que se referem a pessoas com deficiência, suas necessidades e seus direitos.

De plano, verificamos que os princípios em que se baseiam o atendimento aos direitos das pessoas com deficiência encontram-se no art. 203 da Constituição Federal, inc. IV, que regula a assistência social, a seguir transcrito, ao pretender integrar a pessoa com deficiência na sociedade e na vida comunitária.

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. ”
(grifo nosso)

Com efeito, é na vida em sociedade, agindo e interagindo com as demais pessoas, objetos e situações, por meio de atividades preferencialmente remuneradas, adequadas e compatíveis com suas habilidades e limitações, que os indivíduos com deficiência podem, assim como todos, desenvolver potencialidades e emoções, enriquecendo e vivendo suas vidas com plenitude, autonomia e independência cada vez maiores.

O conceito de bem-estar perpassa a inclusão social e os meios de atingi-la. Com o avanço das comunicações por um lado, e de novos métodos de

tratamento e assistência por outro, pretende-se atingir estágios de maior integração do indivíduo com seu meio, com conseqüente realização pessoal.

Muito embora possa parecer, à primeira vista, inconsistente a aquisição de *smartphone* por pessoa com deficiência visual, a iniciativa encontra respaldo e é plenamente justificada, diante da tecnologia hoje disponível.

As experiências atuais mostram que a visão virtual já é quase realidade em nossos dias. As experiências avançam e as descobertas se sucedem, trazendo a visão perdida a pessoas com baixo ou nenhum grau de visão, muito embora perdurem alguns efeitos colaterais a serem sanados.

Notícias divulgadas na mídia, apontam que “2016 será o ano em que a realidade virtual vai decolar de vez”, de acordo com especialistas que participaram do *Intel Global Capital Summit*, ocorrido em San Diego, nos Estados Unidos, ainda neste ano. Para isso, alguns percalços deverão ser suplantados, tais como lapsos de convicção, que buscam ajustar o cérebro a lidar harmoniosamente com o fato de que o corpo parado se encontra em “movimento” pela realidade virtual ao mesmo tempo.

O preço de tais avanços é alto, embutindo custos de experimentações, que são repassados ao preço final do bem. É preciso alinhar desenvolvimento tecnológico a preços compatíveis, especialmente quando a clientela se compõe de parte da população que, muitas vezes, ainda é preterida em empregos e oportunidades, apesar das reservas legais previstas.

Neste sentido, é oportuna a isenção do IPI para aparelhos de telefonia adquiridos por pessoas com deficiência, no sentido de reduzir preços praticados, tratando-se de tecnologia rapidamente suplantada em períodos curtos de tempo.

Ademais, tal medida se coaduna ao princípio constitucional do IPI, que preceitua a seletividade da tributação em função da essencialidade do bem. Isto significa que quanto mais essencial seja o bem, menor seja sua oneração, e vice-versa. Exemplos disso são dispositivos que desoneram do IPI aparelhos, máquinas, equipamentos e veículos de uso pessoal, essenciais para o atendimento das pessoas com deficiências, especialmente em sua luta por integração e autonomia.

Pelo exposto, consideramos oportuna a proposição apresentada e condizente com a necessidade de parcela expressiva da população que convive com redução do grau de visão.

À vista do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.300, de 2016, com a emenda substitutiva anexa que ajusta a ementa a nomenclatura adequada.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputada **ZENAIDE MAIA**
Relatora

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º1

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei a referência a “pessoa portadora de deficiência visual” por “pessoa com deficiência visual”, bem como em seu art. 1º a expressão “pessoas portadoras de deficiência visual” por “pessoas com deficiência visual” e no §1º do citado artigo a referência “portadora de deficiência visual” por “com deficiência visual”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputada **ZENAIDE MAIA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 5.300/2016, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zenaide Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Bolsonaro e Eduardo Barbosa - Vice-Presidentes, Luizianne Lins, Misael Varella, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rômulo Gouveia, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Geovania de Sá, Mandetta, Miguel Lombardi e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PL Nº 5.300, DE 2016

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI a aquisição de aparelhos de telefonia celular por pessoas portadoras de deficiência visual.

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei a referência a “pessoa portadora de deficiência visual” por “pessoa com deficiência visual”, bem como em seu art. 1º a expressão “pessoas portadoras de deficiência visual” por “pessoas com deficiência visual” e no §1º do citado artigo a referência “portadora de deficiência visual” por “com deficiência visual”.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado EDUARDO BOLSONARO
Primeiro Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
